



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.166 - RO (2014/0290905-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S)
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
CLAYTON CONRAT KUSSLER
AGRAVADO : RAIMUNDO FALCÃO VELOSO
AGRAVADO : ARIADNE MENEZES VIEIRA
AGRAVADO : RONIVON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CLEIDE QUADROS SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO EDIVALDO PINTO NOGUEIRA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDES DA LUZ
AGRAVADO : RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELSON ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : MARIZA BARBOZA FERREIRA
AGRAVADO : ALENILSON DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
CLODOALDO LUIS RODRIGUES
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fundamento do acórdão recorrido de que seria desnecessária reunião das ações (individual e coletiva), dadas as particularidades existentes em cada caso em específico, não foi impugnado pela recorrente, o que impõe o não-conhecimento da pretensão recursal nesse ponto (Súmula 283/STF). Ademais, rever essa conclusão de que os casos possuem particularidades que impedem a reunião dos feitos demandaria reexame de prova, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende de instrução processual a ser feita nos autos principais. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.166 - RO (2014/0290905-0)

AGRAVANTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER
AGRAVADO	:	RAIMUNDO FALCÃO VELOSO
AGRAVADO	:	ARIADNE MENEZES VIEIRA
AGRAVADO	:	RONIVON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA CLEIDE QUADROS SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO EDIVALDO PINTO NOGUEIRA
AGRAVADO	:	CARLOS FERNANDES DA LUZ
AGRAVADO	:	RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELSON ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIZA BARBOZA FERREIRA
AGRAVADO	:	ALENILSON DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR CLODOALDO LUIS RODRIGUES JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A contra decisão de fls. 786-787, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A agravante rebate a aplicação da Súmula 283/STF. Assevera que não é caso de reexame de provas. Sustenta que inexistem óbices sumulares, tendo este Tribunal Superior já admitido recursos especiais interpostos pela mesma agravante em casos semelhantes.

Sem manifestação do agravado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.166 - RO (2014/0290905-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S)
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
CLAYTON CONRAT KUSSLER
AGRAVADO : RAIMUNDO FALCÃO VELOSO
AGRAVADO : ARIADNE MENEZES VIEIRA
AGRAVADO : RONIVON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CLEIDE QUADROS SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO EDIVALDO PINTO NOGUEIRA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDES DA LUZ
AGRAVADO : RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELSON ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : MARIZA BARBOZA FERREIRA
AGRAVADO : ALENILSON DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
CLODOALDO LUIS RODRIGUES
JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fundamento do acórdão recorrido de que seria desnecessária reunião das ações (individual e coletiva), dadas as particularidades existentes em cada caso em específico, não foi impugnado pela recorrente, o que impõe o não-conhecimento da pretensão recursal nesse ponto (Súmula 283/STF). Ademais, rever essa conclusão de que os casos possuem particularidades que impedem a reunião dos feitos demandaria reexame de prova, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende de instrução processual a ser feita nos autos principais. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão do Tribunal de origem, objeto do agravo em recurso especial, foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso (agravo em recurso especial) sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A agravante não se conforma com a decisão agravada que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, por sua vez, interposto em face de acórdão assim ementado:

Agravo interno. Construção de hidrelétrica. Pescadores. Ação indenizatória. Ilegitimidade ativa. Instrução processual. Dependência. Contraditório. Observância. Apreciação. Momento. Juízo ad quem. Impossibilidade. Valoração das provas. Maturidade do feito. Conexão. Inexistência.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 3º, 102, 103, 105, 106, 253, I, 267, VI, do Código de Processo Civil, 93 do Decreto Lei 221/1967 e 2º, 24 e 25, IV, § 2º da Lei 11.959/09. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a conexão entre a ação indenizatória originária, ajuizada contra a recorrida pelo suposto dano material sofrido pelos recorridos (pescadores) decorrente da instalação de usina hidrelétrica, e a ação civil pública com o mesmo objeto. Alega a ilegitimidade dos recorridos por não terem comprovado sua condição de pescadores na forma exigida pela legislação específica.

4. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

5. Isso porque, no tocante à alegação de conexão, o Tribunal de origem, entre outros fundamentos, assim se pronunciou:

Desse modo, a situação fática de cada caso deve ser analisada de maneira diferenciada, de acordo com suas peculiaridades, não se mostrando necessária a reunião dos feitos, cabendo ainda salientar que, na ação civil pública, a cominação de responsabilidade dar-se-á de maneira genérica e carecerá ainda de futura individualização dos danos quanto à cada situação específica.

Em recente julgado, referente ao mesmo tema ora em discussão, este Tribunal manifestou-se pela desnecessidade de reunião das ações, dadas as particularidades existentes em cada caso em específico (fl. 602)

No entanto, das razões recursais, constata-se que referido fundamento, qual seja, "a desnecessidade de reunião das ações, dadas as particularidades existentes em cada caso em específico", não foi impugnado pela recorrente, como seria de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Além disso, cumpre consignar que rever essa conclusão do acórdão recorrido de que os casos possuem particularidades demandaria reexame de prova, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, vale conferir a seguinte decisão monocrática:

(...) Prosseguindo à análise do mérito recursal, mais especificamente no tocante à conexão, o Tribunal a quo, sopesando as provas acostadas aos autos, consignou não ser o caso de conexão, porquanto não presentes os requisitos do art. 103 do CPC/73, consoante se observa da leitura do excerto do decisum impugnado (e-STJ, fl. 607): Apesar da demonstração de que existem outras ações em que se discute supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela Santo Antônio Energia S/A, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízos aos pescadores da região, isso não é fato suficiente a ensejar a conexão, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil. Partindo dessa premissa, inafastável se mostra a incidência do disposto na Súmula 7/STJ, pois a alteração da conclusão do aresto guerreado acerca da não ocorrência da conexão ante a ausência de seus requisitos demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

(...)

Por outro lado, como não foi impugnado nas razões do recurso especial o fundamento daquele órgão jurisdicional de que não há que se falar em conexão entre ação individual e ação coletiva dada a autonomia das demandas, impositiva a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF. (Aresp 913.100-RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 08/06/2016).

Ademais, veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos e provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos para concluir que a recorrente não comprovou a alegada conexão entre a demanda individual e a ação civil pública, pois não logrou demonstrar que os contratos objeto da presente ação estaria enquadrado nos contratos debatidos na ação coletiva. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 268.222/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

6. Quanto à legitimidade ativa, o entendimento desta Corte, firmado nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR, consolidou-se no sentido de considerar o pescador profissional parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo se utilizar do registro profissional para tanto, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade.

Na espécie, o Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque "a análise da matéria depende de instrução processual e deve ser discutida nos autos principais durante a fase de conhecimento, sobretudo por tratar de pescadores supostamente de baixa renda, bem como envolver os ditames do art. 333, I e II, do CPC" (fls. 602-603).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a ilegitimidade dos ora recorridos exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica.

2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem.

3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015;

AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Turma, DJe 01/06/2015.

4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0290905-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 611.166 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00111261020138220000 00201292020128220001 111261020138220000
20129202012822001

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER
AGRAVADO	: RAIMUNDO FALCÃO VELOSO
AGRAVADO	: ARIADNE MENEZES VIEIRA
AGRAVADO	: RONIVON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARIA CLEIDE QUADROS SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO EDIVALDO PINTO NOGUEIRA
AGRAVADO	: CARLOS FERNANDES DA LUZ
AGRAVADO	: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELSON ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIZA BARBOZA FERREIRA
AGRAVADO	: ALENILSON DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADOS	: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR CLODOALDO LUIS RODRIGUES JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER
AGRAVADO	: RAIMUNDO FALCÃO VELOSO
AGRAVADO	: ARIADNE MENEZES VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RONIVON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CLEIDE QUADROS SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO EDIVALDO PINTO NOGUEIRA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDES DA LUZ
AGRAVADO : RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELSON ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO : MARIZA BARBOZA FERREIRA
AGRAVADO : ALENILSON DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADOS : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
 CLODOALDO LUIS RODRIGUES
 JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.